



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.876, DE 2010 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelecendo critérios para exibição de programas na TV em todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - o artigo 76 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo Primeiro. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.(NR)

Parágrafo segundo: Ficam estabelecidas, como restrições a crianças e adolescentes, a exibição de imagens que os exponham a cenas que contenham violência, uso ou tráfico de drogas, sexo e nudez.

Parágrafo terceiro: As emissoras de televisão (abertas ou fechadas) ficam obrigadas a indicar, no início da transmissão de qualquer programa, se existe uma das restrições mencionadas no parágrafo anterior, devendo exibir legenda explicativa ou, no caso de ausência; "sem restrições".

JUSTIFICATIVA

Recentemente entrou em vigor a Portaria 264 do Ministério da Justiça que passou a estabelecer novas regras para classificação indicativa de idades na programação de TV. A intenção da norma é fazer com que seja dividida a responsabilidade entre emissoras, sociedade, Judiciário e Ministério da Justiça na autorização, ou não, de acesso de crianças e adolescentes às programações exibidas pelas TV's.

Nessa esteira, pretendem que os pais deverão refletir sobre a qualidade da programação, partilhando com as emissoras a responsabilidade pelo conteúdo de sua programação.

Em que pese essa divisão de responsabilidades ser considerada um grande avanço, cumpre esclarecer que os pais, de posse de informações mais claras sobre o conteúdo televisivo, poderão escolher o que os

filhos devem assistir, independentemente da classificação indicativa estabelecida pela mencionada portaria.

Com a entrada em vigor da presente proposta, todas as emissoras deverão exibir, junto com a classificação etária, uma frase indicando que tipo de restrição ocorre naquele programa: sexo, violência, uso ou tráfico de drogas e até mesmo nudez. Isso facilitará aos pais a escolha do programa e a autorização, ou não, aos seus filhos de o assistirem.

Outrossim, a presente medida impedirá que os pais fiquem “refens” de legendas indicativas. Ora, muitas vezes um programa pode ser não recomendado para menores de 14 mas não indica o porquê.

Uma das dificuldades apresentadas em relação à portaria que criou as faixas etárias de classificação está ligada à extensão territorial do Brasil, abrangido por três fusos horários e adepto do horário de verão. Assim, quando iniciar um programa às 21h no Rio de Janeiro, serão 19 em Rio Branco, no Acre. Desse modo, aquele programa não recomendado para um público para aquele horário terá as mesmas restrições em horários diferentes.

Com o estabelecimento de restrições, os pais poderão antever que tipo de cena será levada ao ar, decidindo se seus filhos poderão assistir ou não àquele programa, independentemente da classificação.

As emissoras que descumprirem a norma serão acionadas pelo Ministério Público e poderão pagar multas que variam de 20 a 100 salários mínimos ou até terem o sinal retirado do ar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nossos eminentes Pares para a medida ora sugerida que, acreditamos, consistirá em aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e Dá
outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

PORTARIA Nº 264, DE 9 DE FEVEREIRO 2007

Revogado(a) pelo(a) Portaria 1.220/2007/MJ

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I e art. 8º, inciso II do Anexo I ao Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, e considerando:

que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e §2º, da Constituição Federal;

que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI e 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do caput do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, proceder a classificação indicativa dos programas de televisão, ouvidas as entidades representativas das emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo;

o disposto nos artigos 4º, 6º, 75 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade, implica no dever de promover a divulgação

da classificação indicativa com informações consistentes e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e,

ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados. Resolve:

CAPÍTULO I DO DEVER DE EXERCER A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.

Art. 1º Regular as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 2º Compete ao Ministério da Justiça proceder à classificação indicativa de programas de televisão em geral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO